



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003202/96-16
Recurso nº. : 120.985
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Anos: 1991 e 1994
Recorrente : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de Setembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.226

Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/108-0.369

IRPJ – CSLL – IRRF - DESPESAS COM PROPAGANDA – A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar a efetividade das despesas com propaganda, ainda que pague a esse título percentual sobre a receita bruta contratualmente avençado com sua franqueadora. A responsabilidade não se transfere a entidade associativa que receba os valores dos seus associados para coordenar a aplicação dos recursos.

IRPJ - ROYALTIES PAGOS A SÓCIO PESSOA JURÍDICA – São dedutíveis os royalties pagos a sócio pessoa jurídica com sede no Brasil. Não obstante, a lei pode determinar outras limitações percentuais de dedução.

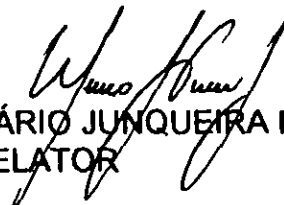
Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da incidência do IRPJ a matéria referente à glosa de despesas com “royalties”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que também afastavam as exigências referentes à matéria “despesas com publicidade e propaganda”.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226

Recurso nº. : 120.985
Recorrente : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

São as seguintes as infrações remanescente descritas no auto de infração a fls. 03:

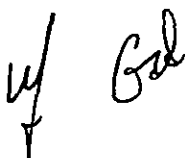
- falta de comprovação, para os anos-calendário de 1991, 1992 e os seis primeiros meses de 1993, a teor do disposto no artigo 247 do RIR/80, da efetividade das despesas com propaganda e publicidade, pagas a Associação Regional dos Operadores Mc Donald's, entidade esta que recebe, como coordenadora da publicidade, 5% da receita líquida, independentemente dos gastos efetivamente realizados, conforme contrato de franquia firmado entre a contribuinte e a Realco Comércio de Alimentos S.A.;

- glosa integral da despesa com royalties, nos anos-calendário de 1993 e 1994, pois paga a Realco, neste período sócia da autuada, a teor do disposto no artigo 232, III do RIR/80 e 292, I do RIR/94;

- despesa indevida de correção monetária de balanço devedora, derivada de ajuste de anos anteriores;

- compensação indevida de prejuízos fiscais, pela reversão do resultado em razão dos lançamentos efetuados.

A decisão monocrática, fls. 398, está assim ementada, naquilo que ainda pertinente ao litígio:



Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226

"Imposto de renda Pessoa Jurídica.

Períodos : 1991 a 1994.

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade.

Só se cogita a declaração de nulidade do auto de infração quando for lavrado por pessoa incompetente.

Necessidade da Comprovação de Propaganda.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de propaganda requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.

Pagamento de royalties a sócio.

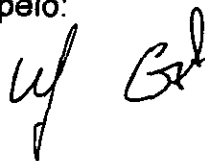
A indedutibilidade do pagamento de royalties, prevista nos Regulamentos do Imposto de Renda, de 1980 e de 1994, alcança os pagamentos a quaisquer sócios ; pessoas física ou pessoas jurídicas.

Ajustes de Exercícios Anteriores.

Os assentamentos constantes na declaração de rendimentos da pessoa jurídica requerem a demonstração, através de documentos, hábeis e idôneos, da sua origem.

Lançamento Parcialmente Procedente."

Irresignada, interpôs a recorrente recurso voluntário, com a guarda do prazo legal, no qual delineia as seguintes razões de apelo:



Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226

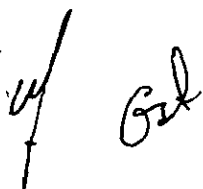
- inicialmente, argúi preliminar de nulidade da decisão monocrática, haja vista ter decidido todos os lançamentos em um único ato, fato que conflitou com a necessidade da contribuinte de apresentar três distintas impugnações;

- reforça a preliminar de nulidade da decisão por ter deixado o d. Delegado de apreciar a preliminar de que o lançamento dos feitos chamado reflexos só poderia ser feitos após definitivamente julgado o lançamento matriz do imposto sobre a renda da pessoa jurídica;

- quanto à glosa de despesa com propaganda, afirma que a obrigação da recorrente deflui de contrato legitimamente firmado com sua franqueadora, à qual deveria o Fisco solicitar a documentação probatória. Ademais, restam comprovadas nos autos a essencialidade e razoabilidade da despesa, com as quais confirma-se a regular dedutibilidade do dispêndio;

- para a indedutibilidade de royalty pago à sua sócia Realço, alega que a alteração formulada pela redação do artigo 292, I, do RIR/94, não encontra respaldo legal, sendo que a redação original do artigo 71 da Lei 4.506/64, matriz legal dos artigos que fundamentam a exigência, contemplava a dedutibilidade tão-somente no caso de sócio pessoa física.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gst' or similar, written over a diagonal line.

Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As preliminares argüidas pela recorrente não merecem acolhida.

Está disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 que, quando na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamentos e autos de infração.

Ademais, como bem afirmou o julgador monocrático, apreciando a matéria, não há nos autos qualquer caso de cerceamento de direito de defesa da recorrente, motivo que ensejaria nulidade. O pronunciamento do julgador singular é abrangente e satisfatório para afastar a nulidade pleiteada, além do dispositivo supracitado, o qual prevê a hipótese de lançamentos concomitantes de tributos diversos mas sobre o mesmo fato.

O impedimento de constituir o crédito tributário de tributos exigidos por força de decorrência, defendido pela recorrente, simplesmente possibilitará a

Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226

ocorrência de decadência, além de militar contra o princípio da celeridade processual e segurança jurídica.

Rejeito as preliminares de nulidade da decisão monocrática e do lançamento.

No mérito, inicialmente enfrento a questão da glosa de despesas com propaganda.

Exige o legislador, com o fito de evitar a distorção da base de cálculo do tributo, a comprovação de todas as despesas incorridas pelas empresas. Em alguns dispêndios, por sua natureza, facilmente utilizados para redução indevida da base de cálculo, a regra de dedutibilidade exige prova específica.

Isto ocorre com as despesas de propaganda, haja vista o disposto nos artigos 247 do RIR/80 e 311 do RIR/94, hoje 366 do RIR/99.

A recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que embasasse o efetivo gasto com propaganda, ainda que o mesmo fosse realizado por coordenadora de publicidade, entidade associativa da qual a recorrente é sócia.

O fato de ser o pagamento indexado, por força contratual, a 5% da receita líquida, como sói acontecer nos contratos de franquia, não afasta o ônus da prova da contribuinte, que deve sempre manter os elementos de convicção da efetivação do gasto realizado.

A disposição contratual não é suficiente para restringir o fisco de exigir a documentação comprobatória, sendo que a mesma não altera a sujeição passiva da ora recorrente, com todas as obrigações acessórias decorrentes, como a obrigação de

Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226

provar a veracidade dos seus lançamentos contábeis, através de elementos documentais hábeis e idôneos.

Mantenho, pelo já exposto, a glosa de despesas com propagandas, por absoluta falta de comprovação documental.

Passo a apreciar o litígio referente aos royalties pagos à pessoa jurídica sócia.

A matéria tem patente divergência neste Colegiado. No Acórdão 103-12.157/92, decidiu a egrégia Terceira Câmara pela indedutibilidade dos royalties pago a sócio, pessoa física ou jurídica. Em sentido contrário, a colenda Sétima Câmara, no Acórdão 107-01.025/94.

Esta própria Câmara, em julgamento em que estive ausente, já analisou litígio semelhante sem contudo ressaltar a possibilidade de dedução da parcela paga a pessoa jurídica sócia. Assim restou ementado o Acórdão 108-04.211/97, da lavra do à época Conselheiro Minatel:

"IRPJ - ROYALTIES - DEDUTIBILIDADE - A remuneração pela transferência de tecnologia atribuída à pessoa física ou jurídica, vinculada societariamente à fonte pagadora, é indedutível, sendo irrelevante que o contrato esteja registrado no INPI e haja autorização do BACEN para realização das remessas ao exterior."

Não obstante, melhor refletindo a questão, agora sob minha relatoria, ousei divergir do entendimento antes exarado, para aderir ao decidido pela egrégia Sétima Câmara, no aresto acima mencionado.

Seria verdadeira antinomia considerar-se indedutível royalties pagos a sócios pessoas jurídicas, em qualquer caso, e, concomitantemente, determinar a indedutibilidade de royalties pagos a controladores no exterior, conforme o inciso IV, "b", do artigo 232 do RIR/80, reproduzido no artigo 292 do RIR/94. Pergunta-se: seria

Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226

então dedutível o royalty pago ao minoritário no exterior? Qual a necessidade deste segundo dispositivo, se a indedutibilidade geral dos royalties pagos a sócios compreendesse também as pessoas jurídicas?

Além do já exposto, com o advento do artigo 50 da Lei 8.383/91, passaram a ser dedutíveis os royalties pagos a controladores no exterior quando o contrato estiver regularmente registrado no INPI e no BACEN. Assim, caso mantido o entendimento da douda decisão monocrática teríamos a situação constrangedora de conferir dedutibilidade ao royalty pago ao sócio pessoa jurídica no exterior, com envio de divisas, mas considerar indedutíveis aqueles pagos a pessoa jurídica controladora nacional.

Parece-me claro que a introdução no ordenamento pátrio do citado artigo 50 só foi possível pois dedutíveis os royalties pagos a pessoa jurídica no país, evitando-se assim danosa e contraditória interpretação dos interesses protegidos pela legislação tributária.

Por fim, despiciendo afirmar que a inovação no inciso I do artigo 292 do RIR/94, sem qualquer base legal, extrapola a finalidade de regulamentação inerente aos decretos.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso para afastar a indedutibilidade dos royalties pagos a sócio pessoa jurídica.

Já quanto à indevida correção monetária, deixou a recorrente de demonstrar a razão do lançamento referente a exercícios anteriores, cuja correção monetária excluiu na declaração referente ao ano-calendário de 1992. Sem qualquer justificativa o procedimento adotado pela recorrente, certo ainda que contra o mesmo não mais se insurge em grau de recurso, solicitando, tão-somente, a exclusão da multa, por força do disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Processo nº. : 10580.003202/96-16
Acórdão nº. : 108-06.226

Ocorre que não há qualquer comprovação de ter a recorrente obedecido a qualquer ato normativo, posto que alegado. Se não se justifica o lançamento original de ajuste de exercícios anteriores, como permitir a dedução da correção monetária suficiente a inverter o resultado do primeiro semestre de 1992?

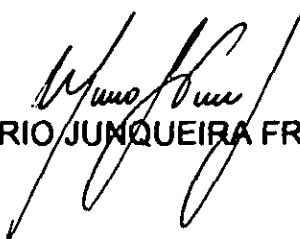
Assim, mantenho a tributação desta parcela nos moldes da decisão monocrática.

Com relação à compensação indevida de prejuízo, deve o valor ser adequado ao decidido acima, nos demais itens.

Por fim, aos decorrentes aplica-se o decidido quanto ao principal, dada a origem mútua de fatos, devendo ser mantida a tributação do IRRF (glosa de despesa de propaganda), artigo 44 da Lei 8.541/92 e CSLL (propaganda e despesa indevida de correção monetária).

Ex positis, conheço do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito dar parcial provimento ao recurso, afastando quanto ao IRPJ, a glosa das despesas com royalties pagos a sócio pessoa jurídica. Deve-se, outrossim, recalcular a exigibilidade devida após nova compensação de prejuízos fiscais, agora de acordo com o decidido por este aresto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

